



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 25, DE 2015

Altera o art. 76 da Constituição Federal para estabelecer o assessorado do Poder Executivo pelo Sistema Brasileiro de Inteligência; acrescenta a Subseção I ao Título IV, Capítulo da Constituição Federal para dispor sobre a atividade de inteligência e acrescenta o inciso IX, ao art. 91 da Constituição Federal para incluir o Dirigente do Órgão Central do Sistema Brasileiro de Inteligência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 76 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado, e assessorado pelo Sistema Brasileiro de Inteligência” (NR)

Art. 2º O Título IV, Capítulo II da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da Subseção I com a seguinte redação.

“Subseção I – Da Inteligência

Da Atividade de Inteligência

Art. 88-A A atividade de inteligência, que tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, será exercida, por um sistema que integre os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos entes federados.

Gabinete do Senador RICARDO FERRAZ
Regulamenta a atividade de inteligência e suas funções, bem como a organização e funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência e seus mecanismos de controle interno e externo.

§ 2º Os direitos, deveres e prerrogativas do pessoal de inteligência, inclusive no que concerne à preservação de sua identidade, ao sigilo da atividade profissional e a seu caráter secreto são resguardados por esta Constituição, cabendo à lei específica dispor sobre esses assuntos.

§ 3º Também é resguardado o sigilo dos documentos e conhecimentos produzidos pelos órgãos de inteligência, ressalvada a prerrogativa dos entes de controle, interno e externo, de acesso pleno aos referidos documentos e conhecimentos para o exercício de suas competências.

Art. 88-B A atividade de inteligência será desenvolvida, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais e fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Parágrafo único. A lei regulará o uso de meios e técnicas sigilosos pelos serviços secretos e os deveres e garantias do pessoal de inteligência no exercício de suas funções, inclusive no que concerne ao recurso a meios e técnicas operacionais.

Art. 88-C Para o efetivo exercício das ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao processo decisório em distintos níveis, a lei instituirá o Sistema Brasileiro de Inteligência, composto pelos seguintes órgãos:

- I – um órgão central de inteligência, ao qual competirá o planejamento e a execução da atividade de inteligência estratégica e que coordenará as ações no sistema;
- II – os serviços de inteligência militar;
- III – os serviços de inteligência policial e de Segurança Pública;
- IV – os serviços de inteligência fiscal;
- V – os serviços de inteligência financeira;
- VI – outros órgãos e entidades da Administração Pública que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse da atividade de inteligência, em especial aqueles

Gabinete do Senador RICARDO FERRACÓ
responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores.

§ 1º O diretor do órgão central de inteligência será nomeado pelo Presidente da República dentre os brasileiros natos maiores de 35 anos, de reputação ilibada, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º Os entes federados poderão constituir seus subsistemas de inteligência, os quais deverão estabelecer vínculos com o Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 3º O Sistema Brasileiro de Inteligência deverá operar de forma coordenada, em defesa do Estado e da sociedade, bem como dos direitos e garantias individuais, devendo seus membros estabelecer mecanismos para o intercâmbio de informações, difusão do conhecimento produzido e iniciativas operacionais conjuntas em âmbito estratégico e tático.

Art. 88-D O controle e a fiscalização da atividade de inteligência serão exercidos em âmbito interno e externo, na forma da lei.

Art. 88-E O controle e a fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo, especialmente por meio de um órgão de controle externo composto como dispuser o Congresso Nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 91 passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 91

.....
.....
IX – do Dirigente do Órgão Central do Sistema Brasileiro de Inteligência.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de inteligência de Estado é tão antiga como o próprio Estado.

Da mais remota antiguidade nos vem notícias de atividades de inteligência voltadas para a coleta de informações com o propósito de orientar o processo decisório dos dirigentes políticos.

O livro *A Arte da Guerra*, atribuído ao general chinês Sun Tzu, já identificava, no distante século 4 a.C., os tipos de espiões e táticas utilizadas pelos estrategistas da época. Na Antiguidade antes de invadir a Pérsia - Alexandre, o Grande, costumava interrogar os viajantes que vinham de terras estrangeiras para saber detalhes a respeito de outros territórios. Estas informações foram úteis na invasão do Império Persa.

Ainda na Antiguidade, de acordo com a Bíblia, Moisés foi orientado por Deus a enviar 12 agentes para espionar seus inimigos em Canaã, a terra prometida dos judeus.

A profissionalização de agentes aconteceu efetivamente a partir do século XV, quando vários reinos europeus formaram organizações para obterem informações no exterior, infiltrar-se em grupos dissidentes e protegerem segredos nacionais.

Na história do século XX, marcada por duas grandes guerras mundiais e pela chamada “guerra fria”, os órgãos e agentes dos serviços de inteligência voltaram suas atenções à lógica do embate – guerra, no plano internacional e controle político de grupos ideológicos oponentes daquele no poder.

Este período histórico marcou profundamente os serviços de inteligência que passaram a ser visto pela sociedade com ressalvas, ainda que indispensáveis.

Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO
Com o fim da "guerra fria", passa-se a indagar à necessidade de sua preservação, havendo mesmo, uma retração nos investimentos públicos destinados às atividades de inteligência.

Por outro lado, no final do século passado e início deste século, a vertiginosa evolução tecnológica no setor de comunicação e informação, fez com que se realçasse a importância estratégica, para segurança do Estado e da Nação, dos serviços de inteligência.

É tema, como se vê, materialmente constitucional.

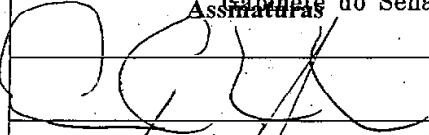
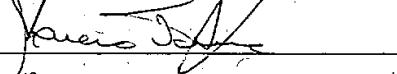
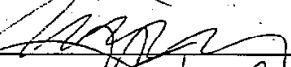
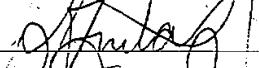
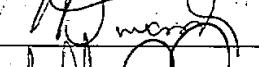
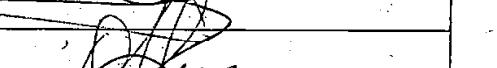
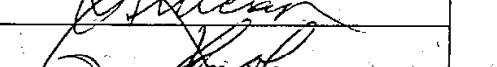
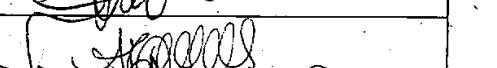
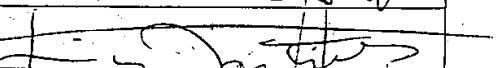
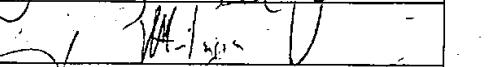
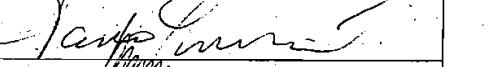
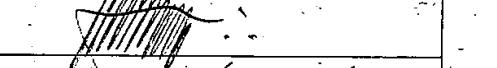
A Emenda proposta vincula a atividade de inteligência ao assessoramento direto do Presidente da República, elevando ao "status" constitucional o SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA, dando assento no Conselho de Defesa Nacional ao Diretor do Órgão Central do Sistema com o propósito de municiar os seus membros com as informações necessárias às suas deliberações.

Tomamos cuidado, também, de vincular as atividades de inteligência aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e ao respeito aos direitos e garantias constitucionais dos cidadãos.

Ante o exposto, fundamental o apoio do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a subsequente aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

Assinaturas Gabinete do Senador RICARDO FERRACO Senadores	
1. 	2. CASSIO C. LIMA
2. 	3. JOSE AGRIPIINO
3. 	4. Blasico Mota
4. 	5. Lucas Reis
5. Regine Souza (11 transita)	6. M.L.
6. ZUNICO AVEIRIA	
7. Rose de Farias	
8. VANESSA GRACIOTIN	
9. Jose Ricardo Reis	
10. ROBERTO ROCHA	
11. RANDOLFE RODRIGUES	
12. Aus Amelie (PP/PS)	
13. OTTO Almouz	
14. IVO CAASSI	
15. EDUARDO AMORIM	
16. ANGELA PORTELA	
17. DELCÍDIO AMARAL	
18. LASIER	
19. ANASTASIA	
20. TASSU	
21. VALDIR RAUPI	
22. Paolo Bac	

Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 13/3/2015